



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA  
**DEMOCRÁTICA**

VOLUME 3 • 2017



Escola Judiciária  
**ELEITORAL**

Coordenadora Palmyra Pimenta  
TRE-MT

# PROPRIEDADE LÍQUIDA E *ACCOUNTABILITY* DEMOCRÁTICA

*Benedito Antonio da Costa<sup>1</sup>*

## RESUMO

Este artigo identifica e especifica o conceito de “propriedade líquida” com base no conceito maior de “modernidade líquida” apresentado por Zygmunt Bauman, fazendo uma abordagem sobre a relação existente entre a *accountability* democrática e a propriedade, bem como dos mecanismos de *accountability* necessários ao uso moderno da propriedade de acordo com sua função social e sua relação com a conformação da governança estatal. O artigo também aborda a interação entre propriedade e sistema eleitoral, chamando a atenção para as profundas implicações que a deficiência no modelo de *accountability* acarretam.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Propriedade 2. *Accountability* pública  
3. Democracia

## 1 Introdução

O homem já alegou propriedade sobre seres de sua própria espécie, sobre o Universo, sobre coisas, sobre ideias, sobre números, sobre a natureza, e parece que nada escapa à sanha da apropriação humana.

De fato, o conceito de propriedade recebe o influxo dos mer-

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário do TRE-MT, especialista em Direito Ambiental pela Unemat, especialista em Direito Constitucional Eleitoral pela UnB, especialista e Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera. Acadêmico de Economia, UFMT.

cados, do acúmulo, dos bits, do modelo de superexploração, das diferentes concepções políticas e também da força normativa das constituições.

A própria linguagem, no que tange às questões de propriedade, revela sutil, mas pernicioso, diferenciação semântica entre a propriedade que deve obedecer a certos limites, morais, ambientais e éticos, e a propriedade dos “ativos líquidos”, o que se pode convencionar chamar de “propriedade líquida”, muito embora esta expressão não seja utilizada por Bauman (2001).

Abordar a propriedade dessa forma é importante porque no instituto da propriedade se revela toda a trajetória das vicissitudes humanas. A acumulação muito além das necessidades é a mola que parece consumir as relações, distorcer o senso de valor intrínseco das pessoas e levar ao esgotamento imaturo dos meios de produção naturais.

Dessa forma, é impossível abordar propriedade sem tangenciar a cultura, mídia, valores, consumismo e temas relacionados. Todos esses fatores e muitos outros condicionam a mudança no sentido da propriedade na modernidade, sendo que este fenômeno precisa ser estudado mais a fundo e entendido, para que alguns de seus efeitos maléficos sejam neutralizados por políticas públicas, sejam elas regionais, nacionais e até mundiais.

A propriedade liquefeita, ou seja, o controle de meros ativos, transformáveis, multiplicáveis em si mesmos, transportáveis, onipresentes e com poder quase ilimitado, parece fazer com que a relação do homem com a terra, e a responsabilidade pelo uso desta, seja considerada fator meramente empresarial, mercadológico, causando certa abstração e disjunção entre o produto retirado da propriedade e a responsabilidade do explorador.

As respostas do ordenamento jurídico ao controle dos efeitos colaterais do mau uso da propriedade em sua forma líquida devem ser analisadas e entendidas, e avaliadas quanto à sua suficiência e compatibilidade principiológica com o estado social de Direito.

## 2 A propriedade líquida

O atributo de liquidez que aplicamos à propriedade serve como uma extensão de sentido para que se crie uma categoria mental para estudo do fenômeno da volatilidade dos capitais e da propriedade, dentro, certamente, do conceito mais amplo de modernidade líquida cunhado por Bauman.

Bauman (1999, p. 24) indica a influência da modernidade líquida nas relações de propriedade dos “proprietários ausentes”, na diminuição do “respeito” à propriedade local:

Em contraste com os ausentes proprietários fundiários do início dos tempos modernos, os capitalistas e corretores imobiliários da Era Moderna recente, graças à mobilidade dos seus **recursos agora líquidos, não enfrentam limites reais** o bastante – sólidos, firmes, resistentes – **que obriguem ao respeito**. Os únicos limites que se poderiam fazer sentir e respeitar seriam aqueles impostos administrativamente sobre o livre movimento do capital e do dinheiro. Tais limites são, no entanto, poucos e distantes uns dos outros – e o punhado remanescente encontra-se sob tremenda pressão para ser apagado ou simplesmente eliminado. Na sua ausência haveria poucas ocasiões para o “encontro com a alteridade” de que fala Melucci. Se acontecesse de o encontro ser forçado pelo outro lado, no momento em que a “alteridade” tentasse flexionar os músculos e fazer sentir a sua força, o capital teria pouca dificuldade em desmontar as suas tendas e encontrar um ambiente mais hospitaleiro, isto é, não resistente, maleável, suave. Haveria, portanto, menos ocasiões capazes de instigar tentativas de “reduzir a diferença pela força”

ou a vontade de aceitar “o desafio da comunicação”. Ambas as atitudes implicariam o reconhecimento de que a alteridade é irredutível, mas, para ser vista como tal, a “alteridade” deve primeiro constituir-se numa entidade resistente, inflexível, literalmente “aderente”. Suas chances nesse sentido, porém, estão encolhendo rapidamente. Para adquirir uma capacidade autenticamente constituinte de entidade, a resistência precisa de um atacante persistente e efetivo – mas **o efeito geral da nova mobilidade é que quase nunca surge para o capital e as finanças a necessidade de dobrar o inflexível**, de afastar os obstáculos, de superar ou aliviar a resistência; e, quando surge, pode muito bem ser descartada em favor de uma opção mais suave. O capital pode sempre se mudar para locais mais pacíficos se o compromisso com a “alteridade” exigir uma aplicação dispendiosa da força ou negociações cansativas. Não há necessidade de se comprometer se basta evitar (grifos do autor).

Essa liquidez é também percebida por alguns dos civilistas brasileiros, como Farias e Rosenvald (2015, p. 286-287).

Essa passagem da propriedade civilista liberal para a propriedade constitucional do Estado Democrático de Direito é reflexo da própria reestruturação da formação capitalista. No século XIX, até meados do século XX, os meios de apropriação patrimonial e poder econômico se concentravam na grande propriedade e, no Brasil, especialmente, no latifúndio. **Hoje, a propriedade se deslocou da posse para o crédito, pois a riqueza se concentra na propriedade intelectual**

**e científica, nas patentes, biotecnologia, software e direitos autorais.** As maiores fortunas da atualidade são encontradas entre titulares de domínios da web. Enormes quantias cruzam fronteiras de nações em um simples toque ao computador.

Melhim Chalhub se refere à sociedade industrial como aquela que substitui o regime de posse pelo regime de valores, transformando coisas em mercadorias, para que sejam convertidas em dinheiro (não como coisa, mas como instrumento para obter outras coisas), em que “passa a prevalecer o interesse em realizar as coisas, donde o valor da propriedade está associado à liquidez que o mercado lhe atribui”.

A elite global contemporânea domina sem estar presente fisicamente. As utilidades que atraem são as que propiciam leveza e portabilidade, não há mais interesse na confiabilidade e solidez nos bens de raiz. **Fixar-se ao solo não é importante, se ele pode ser alcançado e abandonado quando surgem oportunidades financeiras em outros lugares e atividades.** A lógica da durabilidade é substituída pela circulação de ativos e substituição de bens. Paradoxalmente, **as classes dominantes preferem a transitoriedade e fluidez, enquanto as camadas menos favorecidas ainda lutam ardentemente pela conquista de suas pequenas posses físicas.**

É triste constatar que o capital jamais foi atingido pela função social, mantendo idêntica situação ao do século XIX. O burguês insaciável, proprietário absoluto de terras, converteu-se no titular do capital financeiro, impermeável a qualquer tipo de controle ou limite. Se este vier, quiçá, novas formas de apropriação serão criadas pela ilimitada engenhosidade humana, de modo

a manter a elite imune à solidariedade e à alteridade. O capital não se compromete, ele é escorregadio. Há um gravame em comparação aos tempos passados. Naquela época podíamos identificar a titularidade, hoje prevalece o anonimato (grifos do autor).

As localidades e seus habitantes sofrem os efeitos da materialização da propriedade líquida, estando ainda presos à relação tempo/espaço, enquanto os proprietários de ativos líquidos não se prendem ao espaço que exploram. Conforme Bauman (1999, p. 24):

Trocando em miúdos: **em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la.** Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade – ao mesmo tempo que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado e da sua capacidade de doar identidade. Para algumas pessoas ela augura uma liberdade sem precedentes face aos obstáculos físicos e uma capacidade inaudita de se mover e agir a distância. Para outras, pressagia a impossibilidade de domesticar e se apropriar da localidade da qual têm pouca chance de se libertar para mudar-se para outro lugar. Com “as distâncias não significando mais nada”, as localidades, separadas por distâncias, também perdem seu significado. Isso, no entanto, augura para alguns a liberdade face à criação de significado, mas para outros pressagia a falta de significado. Alguns podem agora mover-se para fora da localidade – qualquer localidade – quando quiserem. Outros observam, impotentes, a única localidade que habitam movendo-se sob seus pés (grifo do autor).

A volatilidade dos capitais, os efeitos colaterais e a realidade das populações presas à sua localidade geram distorções importantes, inclusive na relação campo/cidade e na qualidade de vida daqueles que não encontram mais espaço e sentido no campo:

Van Donkersgoed conclui dizendo explicitamente a única coisa que poderia declarar: “As vantagens derivadas dos lucros da produtividade agrícola estão se acumulando em outro lugar na economia. Por quê? Globalização.” Como observa ele, a globalização gerou “uma estrutura feita de fusões e aquisições por parte das empresas que fornecem insumos às fazendas. [...] A argumentação de que ‘tudo isso é necessário se quisermos ser competitivos no plano internacional’ pode ser verdadeira, mas tais fusões levaram também a manobras monopolistas que “se apropriaram das vantagens derivadas dos lucros provenientes da produtividade das fazendas”. “As grandes corporações”, prossegue van Donkersgoed, “transformam-se em gigantescos predadores que se apoderam do mercado. Podem usar seu poder econômico, e o fazem, para obter dos agricultores tudo o que pretendem. O comércio espontâneo – troca de mercadorias entre iguais – está cedendo vez a uma economia agrícola de tipo comando-e-controle” (DONKERSGOED apud BAUMAN, 2005, p. 34).

[...]

Naqueles lugares do planeta que sofrem as pressões da globalização, “as cidades transformaram-se em campos de refugiados para os que foram expulsos da agricultura”, observa Jeremy Seabrook, que, em seguida descreve a vida urbana que os expulsos da vida rural parecem encontrar: sem ninguém que lhes ofereça



trabalho, transformam-se em condutores de riquixá ou empregados domésticos; compram algumas bananas e colocam no chão, na esperança de vendê-las; transformam-se em carregadores de malas ou serventes (SEABROOK, 2004, p. 19 apud BAUMAN, 2005, p. 35). Estamos falando da economia informal: na Índia, menos de 10% da população tem um emprego regular, e esse percentual se reduz pela privatização das empresas estatais (BAUMAN, p. 35, 2005).

### 3 A função social da propriedade em meio “líquido”

A sociedade mudou muito desde que Savigny e Ihering elaboraram suas teorias explicativas sobre posse e propriedade. De fato, a propriedade é instituto milenar que sofre o influxo do sentido que a sociedade dá às relações de poder, aos valores e à utilidade relativa dos bens.

Em seu sentido liberal clássico, a propriedade era vista apenas como faculdade de usar, fruir, dispor e destruir. A pós-modernidade parece querer fazer permanecer um sentido semelhante à propriedade na forma dos ativos líquidos, permitindo que seu proprietário faça o que bem entenda, desde que pague por eventuais prejuízos ou poluição.

O correto conceito constitucional de propriedade deve se mostrar elástico, abrangendo-a em todas as suas formas, materiais ou imateriais, em seu sentido abstrato ou concreto, como relação jurídica e como *corpus*.

A limitação do conceito de propriedade, junto com sua função social, à propriedade “estática - *hard*”, como conseqüente liberdade exacerbada da propriedade *soft*, fluida, apta a adentrar aos ambientes, explorar, e sair sem que haja uma adequada responsabilização ou fixação à base da ação exploratória. Percebe-se que falta, à propriedade dos meios líquidos de poder, a inserção de conceitos antídotos

a este efeito, tal como o conceito de *constituency link*<sup>2</sup> faz com os representantes eleitorais, bem como o conceito de *accountability*.

Como, então, o conceito de função social da propriedade obriga o legislador, o governo e o cidadão a imporem limites às atividades, mesmo à influência do capital acumulado, representado por ativos líquidos?

O entendimento da força vinculante do princípio da função social, na perspectiva dos direitos humanos, como parte integrante do próprio conceito constitucional de propriedade, e como este princípio age como protetor do meio ambiente local frente aos “proprietários” ausentes, dotados de disponibilidade dos meios “líquidos” de poder econômico, é importante como fruto dos estudos que serão levados a cabo.

Movimentos sociais lutam para distribuir a “terra”, mas o modelo de propriedade familiar parece cada vez menos apto a produzir riqueza necessária ao mínimo existencial, expondo uma grande contradição no sistema.

Novas formas utilização “simultânea” de bens são criadas, como o *time sharing*, como resposta mercadológica à necessidade psicológica humana de sentir-se dono, e da impossibilidade/inviabilidade de manutenção da propriedade plena.

Os efeitos colaterais do uso da propriedade líquida devem ser entendidos e os eventuais antídotos, potencializados. Mecanismos de equalização, ou distribuição dos efeitos danosos dos empreendimentos, ou mesmo formas de internalização das externalidades são necessários como forma de contenção da desenfreada e irresponsável materialização e desmaterialização da propriedade.

Os detentores da propriedade líquida financiam e conformam os atores do sistema representativo, para que a legislação trate “adequada-

---

<sup>2</sup> A expressão inglesa *constituency link* denota a relação que existe, se adotado sistema eleitoral tal como sistema distrital, entre o eleito e os eleitores, criando obrigações e responsabilidades mais identificáveis.

mente” os institutos da posse, propriedade e as relações daí advindas.

As respostas políticas ao problema da propriedade líquida passam, também, pela reforma político-eleitoral, visto que a gênese do processo legislativo pode estar demasiadamente influenciada e a serviço da proteção da propriedade líquida.

#### 4 Propriedade líquida e *accountability* democrática

A relação de **propriedade** é ao mesmo tempo **condição** para a concreção de direitos fundamentais e também instrumento que **ameaça** estes mesmos direitos fundamentais. É direito humano na mesma medida em que ameaça os direitos humanos. É relevante o estudo dos limites de extensão dessa dualidade referente à propriedade e suas relações com direitos fundamentais.

A relação de *accountability*, segundo Bovens et al. (2014, p. 3-4) possui diferentes nuances de significados, a depender do campo semântico. Em uma busca de consenso mínimo, sua obra dispõe:

O núcleo relacional e comunicativo de “*accountability*” é claramente visto na literatura social psicológica sobre *accountability*. Aqui, a maioria dos autores define *accountability* como uma expectativa que alguém seja chamado, frequentemente por uma autoridade ou superior, a justificar seus pensamentos, crenças e ações.  
[...]

Cientistas políticos frequentemente abordam o assunto de uma perspectiva de poder. Aqui, *accountability* geralmente denota uma relação entre políticos eleitos e seus votos [...]

Pesquisas em relações internacionais frequentemente focam em casos específicos de internacionalização e

suas implicações para *accountability*. [...].

Para resumir: há um grande número de concepções na vastidão de campos acadêmicos que consideram *accountability*. Ademais, estas noções são razoavelmente comparáveis através das muitas disciplinas.

[...]

O consenso conceitual mínimo sugere, acima de tudo, que *accountability* é sobre dar respostas; é sobre responder a outros que detêm o poder legítimo de demandar contas. *Accountability* é, assim, um conceito relacional, ligando aqueles que devem prestar “conta” àqueles a quem são devidas. *Accountability* é um conceito relacional em outro sentido, também, ligando agentes e outros para quem eles realizam tarefas ou que são afetados pelas tarefas que realizam.

[...]

Finalmente, *accountability* é uma atividade consequencial, pois, como quem quer que seja obrigado a prestar contas pode testificar [...] “*accountability* significa punição”.

Há, na Constituição, instrumentos de *accountability* (dos senhores) da propriedade, como, por exemplo, o IPTU progressivo no tempo, desapropriação de áreas urbanas e rurais improdutivas, e mesmo desapropriação de propriedades utilizadas para culturas ilegais de psicotrópicos e trabalho escravo. Tais mecanismos protegem direitos fundamentais, condicionando manutenção da propriedade ao cumprimento da função social. A propriedade é exercida “em função” da sociedade. Onde há função, há *accountability*, por lógica e sentidos óbvios. A sociedade está para o “principal” (detentora dos meios); o proprietário é o “agente”. O poder público é o responsável pela coordenação dessa relação. O termo, reconheça-se, é mais utilizado em governança corporativa,

mas, afinal, cabe, e demasiado bem, na análise da função social da propriedade, principalmente da propriedade “líquida”.

Perguntamos se não faltaria, por uma ótica constitucionalista, mecanismos de responsabilização pelo uso inapropriado, e mesmo pelo não uso, da propriedade líquida, conforme a definimos? Que dizer da relação que existe entre a propriedade líquida e a formação da vontade democrática? Não haveria necessidade de proteção dessa relação contra os efeitos, até aqui muito perniciosos, do desmedido capital privado nas eleições?

A discussão, muito embora um tanto quanto abstrata, não é desprovida de raízes em questões nacionais. Veja-se, por exemplo, a ADI no 1.715-3/DF, em que se debateu o alcance do direito fundamental constante do art. 5º, XXII, da Constituição (propriedade), e chegou-se à conclusão de que a garantia constitucional da propriedade não alcança outros direitos de conteúdo patrimonial como o crédito decorrente de depósitos bancários. O STF entendeu que o “crédito” não seria direito de propriedade abrangido pelo art. 5º, XXII. Isso é realmente revelador!

Em relevante literatura mundial, a carência da relação de *accountability* pública desponta como uma das causas da falta de efetividade dos direitos fundamentais.

**Ser efetivamente incapaz de demandar *accountability* é tanto um sintoma de pobreza quanto uma das razões pelas quais pessoas pobres permanecem pobres.** Muitas das privações críticas de desenvolvimento humano que afligem os pobres – a falta de bens, segurança e poder – podem ser relacionadas com uma ausência de *accountability* genuína. Proceder assim nos possibilita avaliar se as proposições de reforma institucional são propensas a abordar a captura e os preconceitos de forma que faça os atores poderosos mais responsivos pelo im-

pacto de suas ações (e inações) no desenvolvimento humano. Se as falhas de *accountability* que reforçam a pobreza vêm a ser constitutivas [e], em vez de meramente contingentes, características dos sistemas convencionais de *accountability*, então as reformas precisam incluir não apenas a captura de recursos públicos, mas também os preconceitos entrincheirados da elite nas atribuições formais e práticas informais das instituições existentes (GOETZ, 2005, p. 46, tradução e grifo do autor).

A publicação citada faz uma análise das relações de *accountability* referentes a temas democráticos e desenvolvimento humano, incluindo as relações de propriedade.

Lendo a publicação *The voter's dilemma and democratic accountability: Latin America and beyond*, de Mona M. Lyne, temos uma aproximação do tema ainda em contexto mais nacional e regional, em uma perspectiva que inclui contextos como o sistema eleitoral, clientelismo, dentro outros, tudo em uma ótica de análise da *accountability*, o que enriquece muito a perspectiva (LYNE, 2008).

Há, também, que se denunciar certa contradição no sistema democrático vigente, em que as condições que permitem a liberal democracia também enfraquecem uma relação de *accountability* sadia:

**Então, a própria condição que faz a liberal democracia possível também limita grandemente o escopo da *accountability* democrática.** A liberal democracia deixa intocada toda uma nova esfera de dominação e coerção criadas pelo capitalismo, sua relocação de poderes substanciais de um estado de sociedade civil, para a propriedade privada e as compulsões do mercado. Isso deixam intocadas vastas áreas de nossa vida diária – no local de trabalho, na distribuição do trabalho e de recursos – que

não são sujeitos de *accountability* democrática, mas são governados pelos poderes da propriedade e de ‘leis’ do mercado, os imperativos da maximização dos lucros. Isso permaneceria verdade mesmo no evento improvável de que nossa ‘democracia formal’ fosse perfeita ao ponto de que a riqueza e o poder econômico não mais significassem a grande desigualdade de acesso aos poderes do estado que agora caracterizam a realidade, se não o ideal, da moderna democracia capitalista (WOOD, 2016, tradução e grifo do autor).

Portanto, a relação de *accountability* democrática em relação à propriedade, suas várias formas e seus atributos modernos de liquidez crescente é postulado importante o suficiente para ocupar o centro de estudos não só da propriedade em si, mas da relação existente entre a propriedade e o sistema democrático constitucional.

## 5 Conclusão

A compreensão da função social da propriedade em seu contexto “líquido”, e a necessidade de criação de mecanismos de *accountability* apropriada às características fluidas da propriedade, bem como o entendimento e controle da influência da propriedade na conformação do modelo de governança estatal, conforme se ensaiou demonstrar acima, é por demais importante como relação conformadora dos “fatores reais de poder” na Sociedade e em determinado Estado, principalmente aqueles em que a desigualdade de acumulação de propriedade causa profundas contradições referentes ao uso da propriedade com fins eleitorais.

A *accountability* relacionada à função social da propriedade, colocada em um contexto holístico apropriado, deve levar-nos a repensar

o próprio conceito da propriedade e as formas de prestação de contas de seus detentores, para fazer frente aos potenciais efeitos destruidores que o uso incorreto da propriedade líquida pode acarretar.

Trata-se certamente de problema multifacetado que transborda, e muito, o Direito Civil, atingindo ramos como o Direito Constitucional e o próprio **Direito Eleitoral**. O adquirir, o usar e o transmitir a propriedade, em suas várias formas, está na raiz de um modelo que é, a um só tempo, causa e efeito dos muitos resultados indesejáveis, como o são os danos ambientais, a corrupção e o desgoverno. O poder da propriedade também atinge o próprio modelo de Estado e as relações de poder, dificultando a governança apropriada do Estado.

O recente exemplo já quase esquecido de Mariana-MG demonstra os efeitos ambientais que a busca da “propriedade líquida” pode fazer com o meio ambiente e com a população local, e revela toda a falta de *accountability* existente entre o empresário, o ambiente local e a sociedade local.

Os recentes episódios de corrupção sistêmica demonstram, também, os efeitos deletérios do uso da propriedade liquefeita, conformando o próprio sistema político, causando efeitos gravíssimos em termo de governança dos recursos públicos que deveriam ser direcionados em benefício da população, e mesmo acarretando danos ao sistema de livre iniciativa que sai, deveras, deformado das relações espúrias entre o poder político e a propriedade líquida.

Assim, dando eco à perspectiva constitucional sociológica de Lassale (2001), o texto vívido da constituição deve passar de “todo o poder emana da propriedade”, para, de fato, e não só de direito, vir a ser “todo o poder emana do povo”. O caminho, defendemos, é o entendimento da função social da propriedade e a criação e efetivação de mecanismos de *accountability* de seu uso, para que seja possível uma boa e sonhada governança estatal em benefício da sociedade.



## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOVENS, Mark; SCHILLEMANS, Thomas; GOODIN, Robert E. Public accountability. In: \_\_\_\_\_. (Ed.) **The Oxford handbook of public accountability**. New York: Oxford University Press, 2014. p. 1-20.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 5.

GOETZ, Anne Marie. **Reinventing accountability: making democracy work for human development**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2005.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LYNE, Mona. **The voter's dilemma and democratic accountability: Latin America and beyond**. Pensilvania: Pensilvania State University Press, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Von Savigny's treatise on possession.** London: S. Sweet, 1848.

WOOD, E. M. **Democracy against capitalism: renewing historical materialism.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.